



EXTRATO DE JUSTIFICATIVA
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2017

Ref. - Inexigibilidade de Chamamento Público - Repasse ao Terceiro Setor

Fundamento legal: Art. 31, inciso II, e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Organização da Sociedade Civil: Associação Protetora de Animais Silvestres - "APASS", CNPJ nº 03.911.852/0001-29, estabelecida na Agua da Cabiúna, Estrada da Cabiúna, km 01, no município de Assis/SP.

Objeto: Desenvolvimento de ações visando à proteção da biodiversidade regional, em especial a fauna silvestre, das áreas limítrofes dos Municípios de BORÁ, CAMPOS NOVOS PAULISTA, CÂNDIDO MOTA, CRUZÁLIA, ECHAPORÃ, FLORÍNEA, IBIRAREMA, JOÃO RAMALHO, LUTÉCIA, MARACÁI, NANTES, OCAUÇU, OSCAR BRESSANE, PALMITAL, PARAGUAÇU PAULISTA, PAULISTÂNIA, PEDRINHAS PAULISTA, PLATINA, QUATÁ, RANCHARIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, TACIBA e TARUMÃ, conforme detalhado no Plano de Trabalho, ANEXO I, que deste fica fazendo parte integrante e indissociável.

Valor total do repasse: **R\$ 142.690,80** (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais e oitenta centavos)

Período: Exercício de 2018.

Tipo de Parceria: Colaboração.

Justificativa para inexigibilidade: A Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos em referência, é a única nos limites dos municípios consorciados acima identificados, que desenvolve a atividade na forma proposta conforme especificado no respectivo Plano de Trabalho, não existindo, por essa razão, outra entidade que tenha interesse em firmar avença com o CIVAP, inviabilizando, portanto, a competição.

Referida Entidade vem há anos desenvolvendo projetos em parcerias com o Poder Público, em especial com este CIVAP, de maneira satisfatória, em instalações adequadas, com condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas estabelecidas. Ademais a parceria será firmada mediante a transferência de recursos, na forma de subvenção, nos termos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, devidamente autorizada pelo Conselho de Prefeito em reunião realizada em 10 (dez) de novembro de 2017, onde consta expressamente a entidade beneficiada, observando, ainda, o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2004 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVAS PARA A FORMAÇÃO DA PARCERIA

A região na qual o CIVAP Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e os municípios entes consorciados se acha inserida, carece de cuidados especiais com a biodiversidade regional em especial com a fauna silvestre.

Por se tratar de região com predominância agrícola, que possui extensa malha viária que interliga os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, além de ser rica em recursos hídricos, a mitigação de várias espécies é beneficiada já que seu poderio é suficientemente bastante para que os animais busquem alimentação para seu sustento.

Ocorre que a grande concentração de animais, aliada à sua malha viária, promove que muitos desses animais sejam vítimas quer de atropelamento, incêndios ou abandono das crias pela morte ou rejeição da mãe.

O cuidado com referidos animais é, por determinação legal, de responsabilidade de cada município dentro da sua área limítrofe. Ocorre que os municípios não têm condições técnicas e financeiras para o salvamento desses animais, que inclui tratamento e soltura, o que torna impossível que o manejo seja feito diretamente pelo ente municipal.

A APASS é uma entidade que atua no setor, promovendo o tratamento veterinário necessário visando a cura e a soltura do animal, quando sua reintrodução na natureza se torna viável; em caso contrário, quando o animal não tem as condições ideais para a vida em liberdade, a entidade deve possuir meios de manutenção do animal em cativeiro pelo tempo de sua vida, com alimentação recomendada e com cuidados veterinários necessários.

Referida OSC é entidade sem fins lucrativos e é a única que desenvolve atividades conforme especificado no Plano de Trabalho, na região da qual faz parte os municípios que integram o CIVAP. Vem atuando há vários anos e sempre com resultados satisfatórios, instalações adequadas que oferecem aos animais o conforto mínimo necessário; possui, portanto, capacidade técnica operacional para realizar o objeto da parceria de acordo com as metas estabelecidas.

Salienta-se que, apenas nas hipóteses expressamente previstas em Lei, e com base em justificativa detalhada, poderá a parceria ser formalizada com a dispensa do chamamento público, sendo inexigível o chamamento nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as OSC, cuja natureza singular do objeto do Plano de Trabalho, seja quanto às metas buscadas para fins de alcance do interesse público somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Assim, no artigo 31, inciso II, a Lei mencionada regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

I - ...

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Diante do exposto, a propositura tem por finalidade dar cumprimento a todas as exigências contidas das Leis citadas, a fim de que possa se dar prosseguimento ao processo de formalização da parceria, por meio da formalização de termo de colaboração, tendo em vista o interesse regional e a iniciativa do CIVAP, que atende aos reclames de seus entes consorciados, decisão que foi consolidada em deliberação do Colegiado de Prefeitos realizada em 10 (dez) de novembro de 2017.



Para a presente justificativa será admitida impugnação, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo CIVAP em até cinco dias do respectivo protocolo.

Assis, 06 de dezembro de 2017.

WAGNER MATHIAS

Presidente